



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001850/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.293 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente ANA CRISTINA DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção do lançamento sem a análise das provas constantes nos autos.

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento a quantia de R\$ 8.382,12, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 349 a 357) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração (fls. 228 a 271) de IRPF do ano-calendário 2005, em decorrência da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 329.720,90 (fl. 2).

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

Pedido que se indefere por falta de previsão legal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada da decisão em 17/04/2013 (fl. 361 a 365) e apresentou recurso voluntário em 17/05/2013 (fls. 364 a 365) sustentando que os valores recebidos não representam renda, são de alugueis administrados por seu pai e foram recebidos na conta conjunta que mantém juntos.

Os autos vieram a julgamento em 06/08/2020, ocasião em que a 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção (Resolução n.º 2402-000.870 – fls. 3.153 a 3.157), por unanimidade, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o setor competente na unidade preparadora adotasse as seguintes providências:

(i) promover o cotejo entre os dados apresentados na documentação citada e os depósitos bancários de origem não comprovada, a fim de verificar se houve ou não a comprovação inequívoca;

(ii) elaborar, se for o caso, novo Demonstrativo Fiscal, detalhando os valores acatados e os valores mantidos em decorrência da realização da presente diligência;

(iii) elaborar relatório circunstanciado, dando-se vista à recorrente para, querendo, pronunciar-se.

Em resposta, foram anexadas as planilhas de fls. 3.160 a 3.172 e a Informação Fiscal de fls. 3.173 a 3.174.

A contribuinte foi intimada (fl. 3.176) mas não apresentou manifestação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.293 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.001850/2009-08

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não identificados

Aduz a recorrente a improcedência do lançamento porque os depósitos em conta bancária conjunta com seu pai que foram identificados pela Fiscalização não representam renda e, sim, aluguéis administrados por ele.

A Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990¹.

Sob a égide do dispositivo legal suprimido, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, após regular intimação para fazê-lo.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

¹ Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...) § 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Segundo o preceito legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento é o Enunciado da Súmula do CARF n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A disposição contida no art. 42 é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Trata-se de uma presunção legal, no entanto, relativa, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, pode ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte, no caso, do recorrente.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente anexou os documentos de fls. 366 a 3.150, para comprovar que os depósitos referentes ao ano-calendário 2005 se referem aos alugueis recebidos por seu pai na condição de administrador da Imobiliária Carlos de Campos.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção do lançamento sem a análise das provas constantes nos autos.

Os documentos foram agrupados em relatórios mensais, onde consta o nome dos locatários, a data de vencimento e o valores dos aluguéis. Na sequência, há o recibo dos aluguéis emitidos pela Imobiliária Carlos de Campos a cada um desses locatários.

Na sessão de 16/07/2021, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos julgou o processo n.º 19515.001848/2009-21, do contribuinte ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (genitor da recorrente), relacionado ao processo aqui julgado, e concluiu, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento a quantia de R\$ 8.382,12, nos termos do voto relator.

Inexistindo diferenças fáticas entre a situação retratada, adoto como razões de decidir o Acórdão n.º 2402-010.255, de relatoria do Conselheiro Marcio Augusto Sekeff Sallem:

A defesa esclareceu que o contribuinte atuava como intermediador: recepcionava aluguéis dos inquilinos e os repassava aos proprietários, após deduzir a comissão. Juntou, aos autos, extensa documentação não apresentada na fiscalização, nem na impugnação, composta por: recibos da Imobiliária Carlos de Campos (ou Carlos de Campos Imóveis) em favor dos inquilinos (entradas) e recibos após o repasse do pagamento aos proprietários, com o débito da taxa de administração mensal (saídas).

Como consta na decisão recorrida, o lançamento a partir de depósitos ou créditos bancários de origem não comprovada consiste na presunção de omissão de rendimentos em face ao contribuinte titular da conta que não obtiver êxito em comprovar a origem dos créditos, mediante documentação hábil e idônea, apta a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a que título houve o depósito ou credite na conta bancária.

Há a necessidade de estabelecimento da relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que o contribuinte deseja comprovar, com coincidência de data e de valor, em honra ao § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, que requer a análise individualizada de cada crédito ou depósito.

O procedimento de auditoria fiscal enumerou as contas bancárias de titularidade individual ou conjunta do contribuinte, quais sejam, Banco do Brasil (conta 81795), Bradesco (conta 00000035), HSBC (contas 0263024 e 1434048) e Unibanco (contas 7480436 e 2603396).

Depois, em múltiplas oportunidades, intimou o contribuinte para esclarecer a origem dos depósitos bancários nas contas bancárias, tendo obtido a lista de aluguéis recebidos, fls. 45/68, individualizada por proprietário e por locatário, com a indicação dos valores mensais, e o esclarecimento de que as receitas provenientes giravam em torno de R\$ 65 a 70 mil ao mês, do que cabia ao sujeito passivo 6% de taxa de administração, fls. 38.

Entretanto, a fiscalização não logrou êxito em cotejar os depósitos bancários com os valores informados na planilha, produzindo o documento de fls. 590/592, em que demonstrou quais eram os valores comprovados e os não comprovados, aptos a atrair a presunção de omissão de rendimentos contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Apesar da resposta oferecida pelo fiscalizado, a AFRFB em um esforço para ir de encontro da verdade material e em obediência do princípio do dever de investigar, fez

um cruzamento entre os **extratos bancários** e a planilha de **“ALUGUEIS RECEBIDOS EM 2.005”**, ambos apresentados pelo **Sr. ANTONIO CARLOS DE CAMPOS** e conseguiu identificar alguns valores coincidentes em datas e valores os quais foram considerados comprovados.

Como resultado da nova análise não conseguimos localizar nos extratos bancários diversos valores que estavam inseridos na planilha de **“ALUGUEIS RECEBIDOS EM 2.005”**.

...

Também, no mesmo dia, 19/12/2008 e ciência em 20/12/2008, doc. de fls. 74/76; foi lavrado outro Termo de Intimação Fiscal tendo como anexo as planilhas dos valores de créditos constantes dos extratos bancários e que não foram identificados com datas e valores coincidentes na planilha de **“ALUGUEIS RECEBIDOS EM 2.005”**, apresentados pelo fiscalizado.

Em face à existência de contas conjuntas, a fiscalização tomou por base de cálculo 33%, 50% ou 100% dos depósitos bancários de origem não comprovada, a depender da titularidade conjunta ou não de cada conta bancária.

No mais, a fiscalização já havia apreciado o argumento do recurso voluntário de que os depósitos bancários correspondiam ao ingresso dos aluguéis pagos pelos inquilinos, tributando-os em infração apartada (omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas), tendo o contribuinte anuído e parcelado o débito correspondente.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu a dilação do prazo probatório - pedido rejeitado pela autoridade julgadora de primeira instância - nos termos abaixo:

(...) viabilizar a obtenção, junto às instituições bancárias, de comprovantes dos repasses dos valores recepcionados em suas contas-bancárias.; substanciados na microfilmagem de cheques, transferências eletrônicas, dentre outros elementos probatórios.

Em contrapartida, no recurso voluntário, o contribuinte não juntou as microfilmagens dos cheques, as transferências eletrônicas ou os comprovantes que desejaria obter junto às instituições bancárias, mas sim: i. relatório de entrada dos aluguéis recebidos dos inquilinos, ii. recibos da Imobiliária Carlos de Campos que atestariam o recebimento dos aluguéis pagos por inquilinos, iii. relatório de saída dos pagamentos aos proprietários e iv. recibos que atestem o repasse, aos proprietários, dos aluguéis recebidos, deduzida a taxa de administração.

Este Colegiado submeteu a documentação para cotejo da autoridade tributária na unidade preparadora, a fim de verificar se houve a comprovação inequívoca da origem dos depósitos bancários, tendo aquela cuidado de relacionar os aluguéis recebidos (Anexo I), os depositados tributados (Anexo II) e produzido tabela em que relaciona os aluguéis coincidentes em datas e valores (Anexo III).

A partir desta tabela, analisou minuciosamente a documentação apresentada e não acatou a comprovação por razões diversas: a não apresentação do recibo, a incompatibilidade entre a forma de pagamento e o histórico do extrato bancário, a ausência de prova do repasse ao proprietário ou a presença de vícios nos recibos (ausência de assinatura e incompatibilidade de valores e datas).

Depois, entabulou, no Anexo IV, as comprovações que foram acatadas e, no Anexo V, entendeu haver sido comprovado o valor de R\$ 8.382,12 - considerando tratar-se de conta conjunta a ser tributada em 50%.

Em face a estes achados, o contribuinte, intimado para tanto, não apresentou manifestação.

Desta forma, a análise da documentação comprobatória promoveu a comprovação inequívoca da origem de parte dos depósitos ou créditos bancários, devendo o lançamento ser revisto na forma sugerida pela autoridade tributária na unidade preparadora.

CONCLUSÃO

VOTO em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja deduzida, da base de cálculo do lançamento, a quantia de R\$ 8.382,12, referente a depósitos bancários cuja origem o contribuinte pôde comprovar.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento a quantia de R\$ 8.382,12.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira